



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.011556/2003-24  
**Recurso n°** 138.047 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 303-35.208  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** CONSIT CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. DCTF/1999. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. INCLUSÃO VEDADA. TRATA-SE DE ATIVIDADE DE CONTADOR, QUE POSSUI IMPEDIMENTO LEGAL TAXATIVO, NOS TERMOS DO INCISO XIII, DO ARTIGO 9º, DA LEI 9317/93.

É vedada a opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviços de contabilidade, nos moldes do art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/1996.

O princípio da isonomia, que preconiza "*tratar os desiguais na medida de suas desigualdades*", deve ser aplicado segundo os critérios positivados na norma que criou a sistemática especial de recolhimento de impostos.

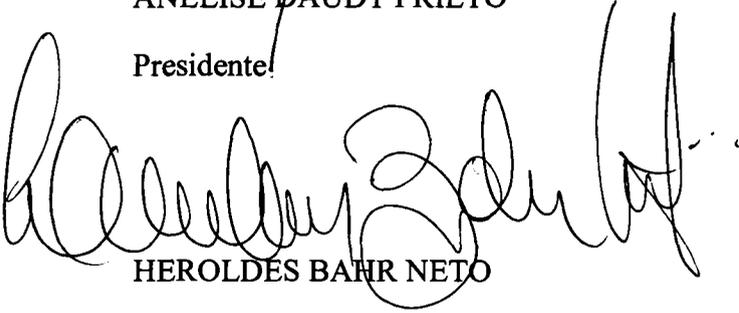
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
HEROLDES BARR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 04), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 4º trimestre de 1999, no valor de R\$ 372,71 (trezentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos).

Regularmente intimada do feito fiscal em 16/07/2003 (AR às fls. 04), a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, sustentando, sem sua defesa os seguintes pontos:

*I) A autuada faturou em 2000 o montante de R\$ 15.123,78, o que permitiria que fosse enquadrada no Simples. Entretanto, a Receita Federal indeferiu o pedido de enquadramento, sob a alegação de que quem exerce atividade de escritório de contabilidade está excluído do Simples;*

*II) O indeferimento afronta o princípio da igualdade previsto no artigo 150 da Constituição federal, de 1988;*

*III) Não permitir a opção pelo Simples por empresas contábeis é uma discriminação contra a classe contábil. Existem serviços prestados pelos contabilistas que são também executados por outras categorias profissionais às quais não se aplica a mesma vedação, tais como serviço de processamento de dados;*

*IV) Contra essa discriminação absurda, a autuada, por meio do Sinescontábil, ajuizou ação em que pleiteia o enquadramento no Simples. Caso seja julgada procedente a ação, a atuada estará dispensada da apresentação da DCTF, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº. 255, de 11.12.2002, artigo 3º;*

*V) Contra o argumento de que o mérito da ação principal ainda não foi julgado, prevalece o disposto no artigo 301 da Lei nº. 5.869, de 11.01.1973, o Código de Processo Civil. Antes de ser julgado o mérito da ação judicial a empresa não pode ser autuada pela falta ou atraso na entrega da DCTF.*

Por fim, pugna pelo arquivamento do auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência da multa moratória em decorrência da entrega extemporânea da DCTF, referente ao 4º trimestre do ano calendário de 1999.

Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 31/32). Na oportunidade, reiterou as alegações de que, por exercer atividade de contabilidade, enquadra-se no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições de Melhoria – SIMPLES, razão pela qual está

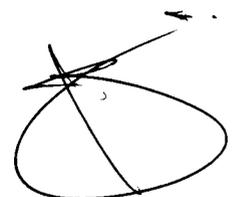
dispensada da entrega de DCTF e, por consequência, do pagamento da multa moratória aplicada pelo Fisco. A mais, sustenta a decadência do crédito tributário, com fulcro no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 34).

Ficou a recorrente dispensada da realização do depósito recursal no presente caso (fls. 34), nos moldes do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em 27/02/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro (fls. 35).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

A entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 03 dos autos de infração, com prazo final de entrega para 18 de fevereiro de 2005, ocasionou a exigência da multa em R\$ 500,00, pelo atraso na apresentação das declarações faltantes no período referente ao 4ª trimestre.

Em sede de preliminar, a recorrente sustenta a decadência do crédito tributário decorrente da multa, nos moldes do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, sem razão o Contribuinte, senão vejamos.

No presente caso, descabe falar em decadência, sob o argumento de o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário já teria se extinguido, pois decorridos mais de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pois bem, se as obrigações fiscais se referem ao ano calendário de 1999, e conforme aduzido pela própria recorrente, a contagem se iniciaria no primeiro dia do exercício seguinte, portanto no ano de 2000. Dessa feita, o prazo de cinco anos somente se expiraria após 2005, entretanto, o Auto de Infração foi lavrado em 16/07/2003 e devidamente cientificada a recorrente em 23/07/2003 (fls.15). Insta esclarecer, ademais, que a recorrente somente apresentou as DCTF's do período em questão, em 19/03/2001.

Assim, superada a preliminar de decadência suscitada, passa-se à análise do mérito da questão.

A questão central cinge-se ao auto de infração objeto do procedimento fiscal em litígio, que tratou da apuração da "Multa Regulamentar - Demais Infrações - DCTF", por ter a recorrente atrasado a entrega das respectivas declarações, no período referente ao 4º trimestre/1999.

Do que consta do presente feito, insta reconhecer que melhor sorte não assiste ao Contribuinte, notadamente porque está e empresa recorrente obrigada ao cumprimento da obrigação fiscal, consubstanciada na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF referente ao exercício financeiro de 1999 e, via de consequência, sendo alcançada pelas penalidades exigidas em razão do descumprimento de tal obrigação acessória.

A Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, inciso XIII, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que exercem as atividades de contador, ou assemelhados, inexistindo violação ao princípio constitucional da isonomia, posto que a legislação pertinente é taxativa em admitir o tratamento diferenciado às pessoas jurídicas, segundo o seu ramo de atividade.



Outrossim, o STF já sedimentou seu entendimento pela constitucionalidade do dispositivo legal acima mencionado, consoante julgado do Min. Maurício Corrêa, *in* ADI 1643/UF, Tribunal Pleno, DJ 05.12.2002, abaixo colacionado:

*“Com essa visão social e econômica, o art. 9º da Lei nº 9.317/96 relacionou uma série de situações relativas às pessoas jurídicas tidas pelo legislador como incompatíveis com o tratamento fiscal e administrativo preconizado naquele dispositivo constitucional, tais como: valor da receita bruta anual, qualificação dos seus integrantes, participação societária dos seus integrantes em outras empresas, forma de sociedade, limite de venda de produtos importados, representação de empresa estrangeira, ramo de atividade, etc.*

Com efeito, especificamente quando ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo científico, técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado, não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo ‘Sistema Simples’.

Conseqüentemente, a exclusão do ‘Simples’, da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibiliza-los com o enunciado constitucional.

Não há que falar-se, pois, em ofensa ao princípio da isonomia tributária, visto que a lei tributária – e esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 – pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria.

A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais.”

O Ato da Receita Federal que negou enquadramento da empresa recorrente no SIMPLES pautou-se nas atividades exercida pela autuada, consistente em exercício de atividade econômica de contabilidade vedada.

Outrossim, referida atividade econômica, segundo seu contrato social, incidir na “prestação de serviços contábeis, organização de empresas e assistência fiscal, todas da categoria profissional técnica e representação por conta de terceiros”, fls. 08.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa encontra vedação legal expressamente capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica a atividade profissional qualificada, de contador, com necessidade de habilitação profissional.

Ressalte-se que, corroborando com o posicionamento da Colegiada Turma de Julgamento de 1ª Instância, não cabe, *in casu*, suspender a exigibilidade do crédito tributário,

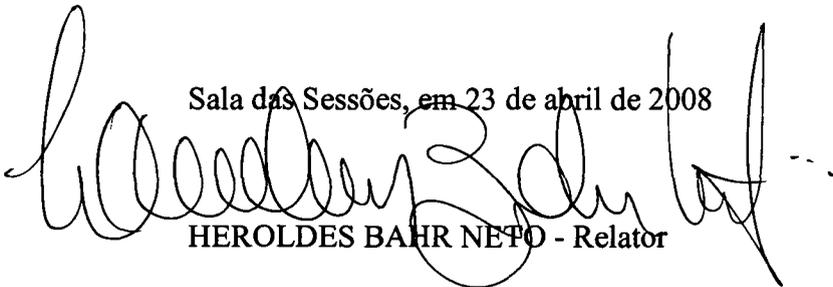
sobretudo porque não comprovou a atuada que a imposição da multa objeto da presente demanda, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, tampouco, que tenha seu pedido sido julgado procedente seu pedido, ao contrário do que alega em sua impugnação (fls. 01/03).

Note-se, ainda, que não consta do site da Justiça Federal na internet evidência de que, durante o trâmite da ação pelas vias judiciais, haja sido dado qualquer provimento ao pedido autoral, bem como procedido em caráter provisório, estando, inclusive, os autos arquivados tanto em primeira quanto em segunda instância.

Por conseguinte, resta reconhecida a obrigatoriedade de apresentação da DCTF pelo Contribuinte, amparada pelo dispositivo legal supra, sendo, por essa razão, perfeitamente cabível a aplicação da multa pela entrega extemporânea das aludidas declarações à microempresas não enquadradas no SIMPLES.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de reconhecer como devida a multa aplicada em face da entrega a destempo das DCTFs, afastando-se preliminar de decadência suscitada, conforme lançado na fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008

  
HEROLDES BAHR NETO - Relator